



EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES  
DIRETORIA DE GESTÃO  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

**RECORRENTE:** IDÉIAS TURISMO EIRELI.

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 08/2018.

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares domésticos e internacionais, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência.

Processo: 50840.000358/2018-56

1. Trata o presente de licitação realizada na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, para Contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares domésticos e internacionais, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência.

### **DOS FATOS**

2. A fase interna da licitação transcorreu dentro da normalidade administrativa, tendo à minuta de edital e seus anexos sido analisada pelo corpo jurídico da EPL, o qual emitiu parecer favorável ao prosseguimento da licitação, após o atendimento às recomendações do Parecer Jurídico.

3. O aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 08/2018, foi publicado no DOU, fl. 297, Jornal de Grande Circulação, fl. 299 e meio eletrônico na internet, às fls. 301, cuja abertura das propostas ocorreria no dia 30/10/2018, às 10:00 h (dez), horário de Brasília, entretanto, considerando a impugnação interposta pela empresa Casablanca Turismo e Viagens Ltda., às fls. 329/331, e os pedidos de esclarecimentos recebidos, conforme fls. 342/347, o Edital foi republicado com as adequações necessárias conforme fls. 410/451, tendo sido sua veiculação realizada no DOU, em jornal de grande circulação e meio eletrônico.

4. Esclarecemos que o prazo de publicação do Edital foi reaberto, considerando que as alterações realizadas afetavam a formulação das propostas de preços.

5. Destaca-se que a resposta à impugnação interposta encontra-se acostada aos autos nas fls. 332/333, assim como os pedidos de esclarecimentos, às fls. 336/408, bem como foram publicados nos sítios [www.epl.gov.br](http://www.epl.gov.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

6. Participaram do certame um total de 26 (vinte e seis) empresas licitantes, conforme Ata de realização do Pregão, constante às fls. 539/550, sendo convocada para apresentar a proposta de preços e a documentação de habilitação, a empresa CERRADO VIAGENS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 26.722.189/0001-10, cujos documentos encontram-se acostados nas fls. 458/499, melhor classificada no certame com o valor de R\$ 1.074.201,92 (um milhão, setenta e quatro mil, duzentos e um reais e noventa e dois centavos), sendo que após diligências, constantes as fls. 500/538, e, por ter atendido as condições do edital, foi declarada vencedora do certame.

7. Após a habilitação da empresa CERRADO VIAGENS EIRELI, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, na forma disposta no item 4.20 e subitens do edital, havendo a empresa IDÉIAS TURISMO EIRELI – CNPJ: 02.676.310/0001-56, às fls. 551/552, manifestado tempestivamente sua intenção de interpor recurso.

8. Assim sendo, analisaremos ponto a ponto, as razões apresentadas pela recorrente e recorrida, bem como a análise/fundamentação e decisão do Pregoeiro.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO:**

9. No cumprimento das disposições contidas no Edital, a empresa IDÉIAS TURISMO EIRELI – CNPJ: 02.676.310/0001-56, apresentou as razões do recurso de forma tempestiva, conforme dispõe o item 4.20.1 do edital, cujos documentos, foram enviados via campo próprio do sistema de compras governamentais, conforme consta das fls. 553/554.

10. Dos argumentos apresentados pela recorrente, e, que ao seu ver ensejam e justificam a apresentação do presente recurso, em síntese constam abaixo:

“(…)

*A recorrente alega que a proposta aceita e classificada em primeiro lugar, possuía valor idêntico à de 17 (dezessete) “propostas” cadastradas previamente à abertura do Pregão, que acabou não tendo lance algum, exatamente, em face do empate de propostas desde o cadastramento prévio ao certame.*

*Acrescenta que, não se pode dar por vencida uma licitação antes mesmo de iniciada a sessão pública, porque isso seria uma vitória antes da largada, uma licitação vencida antes mesmo de ter sido aberta a sessão pública, situação legalmente inadmissível (não amparada em qualquer norma que se possa imaginar do ordenamento jurídico licitatório brasileiro).*

*E é necessário conferir segurança jurídica, princípio do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, na condução desse processo administrativo.*

*Quando o artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/2002, trata de fase externa do pregão impõe uma análise inicial das propostas apenas e tão somente para verificar a sua aceitabilidade, nada mais que isso, nada de dar vitória antes do tempo certo, justo, igualitário, que pode ser simplesmente um sorteio, se houver*



*Nada dentro do texto da lei de pregão ampara dar vitória a quem cadastra uma proposta primeiramente no Comprasnet, dentro dos 8 (oito) dias de prazo, que existe exatamente para preservar igualdade e isonomia de condições de competir, como manda os artigos 37, inciso XXI, da Constituição e 3º da Lei nº 8.666/93.*

*Não existe igualdade e isonomia de tratamento em corrida vencida antes da largada, que no caso é a sessão pública do pregão.*

*No pregão eletrônico, conforme o regramento do Decreto nº 5.450/2005 a situação também mostra diferença nítida entre propostas e lances:*

*“Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.*

*(...)*

*§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro”.*

*É claro no dispositivo regulamentador do procedimento da competição que apenas haverá prevalência pelo sistema no caso de lances, apenas lances, não prevalência de uma proposta ou outra cadastrada dias antes do próprio pregão receber as propostas de outros licitantes, embora várias outras ainda estejam no prazo.*

*Alega que não há sentido em haver um prazo para inclusão de propostas no Comprasnet se apenas quem estiver online no exato momento em que o edital é incluído e aberto o campo colocar logo a proposta, primeiramente, porque isso também não tem sentido prático, não é isonômico e nem viabiliza nem minimamente a chance de competir.*

*Acrescenta que não é concebível que logo depois da primeira proposta cadastrada no Comprasnet nem mais faça diferença de quantos outros licitantes venham a cadastrar propostas das mais diversas, posteriormente, para um pregão que já nascerá com vencedor em minutos após aberto o acesso ao sistema.*

**NADA EM LEI OU REGULAMENTO DE PREGÃO AMPARA “PRIMEIRA PROPOSTA” QUE FOR “CADASTRADA NO SISTEMA”, isso “ANTES DA SESSÃO”.**

*Por essas razões, a única solução jurídica que há para o caso passa pelo artigo 9º da Lei nº 10.510/2002, de pregão, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, mais especificamente o artigo 45, § 2º, daquela Lei, que prevê sorteio de propostas empatadas.*

Isso tem acontecido em outros pregões de passagens aéreas, quando as propostas já nascem empatadas, com os licitantes sendo convocados para uma sessão pública apenas para a finalidade do sorteio, que é isonômico e competitivo, no sentido de que todos os detentores de propostas empatadas tiveram a mesma oportunidade.

Vale repetir e destacar: tecnicamente e legalmente, propostas são atos diferentes de lances, porque possuem um prazo isonômico e sem pressa, de 8 (oito) dias para cadastramento, enquanto lances são alterações de preços apenas depois de aberta a sessão pública do pregão, não havendo respaldo para procedimento diverso, pois não há solução fora da lei. Então, o desempate por sorteio é obrigatório.

Além das situações citadas acima, acrescenta outro aspecto a ser revertido no pregão.

Várias empresas cadastraram propostas com valor de R\$ 0,01 multiplicado esse pela quantidade, conforme consta do sistema COMPRASNET.

Ao abrir da fase de lances 03 (três) empresas ofertaram o valor de R\$ 0,01 como o valor do lance, ou seja, dividindo esse valor pelas quantidades estimadas para cada item, tem-se os seguintes valores:

Item	1	=	0,01	/	677	=	0,00001477104
Item	2	=	0,01	/	88	=	0,00011363636
Item	3	=	0,01	/	500	=	0,00002

E o edital estabelece o seguinte:  
"4.13.2 A proposta deverá conter planilha de preços que indique o valor unitário e global do objeto licitado, conforme modelo constante do Anexo II (Modelo de Proposta) deste Edital.  
4.13.2.1 Os valores ofertados na proposta deverão ser expressos em Real (R\$) e com 2 (duas) casas decimais".

Assim, não podem as propostas com dízimas serem consideradas, sob pena de violação aos princípios da igualdade das chances de competição, de julgamento objetivo e de vinculação ao edital do certame, todos previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Agora lembre-se que 17 (dezessete) licitantes mantiveram suas propostas iniciais com valor unitário de R\$ 0,01 multiplicado pelas quantidades estimadas.

Assim, solicita que sejam desclassificadas propostas com lance de 0,01 e que seja efetuado SORTEIO entre as dezessete empresas com propostas empatadas.

11. Por derradeiro, a recorrente requer que seja provido o presente recurso para que o resultado do pregão seja anulado e, primeiro, sejam desclassificadas as propostas cuja divisão de centavos resulta em quatro casas decimais ou mais, e segundo, que seja considerando que o EMPATE DE PROPOSTAS CADASTRADAS inviabilizou que qualquer lance fosse ofertado, razão pela qual deverá ser realizado SORTEIO PRESENCIAL, EM SESSÃO PÚBLICA.



## **DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

12. A empresa CERRADO VIAGENS EIRELI, CNPJ nº 26.722.189/0001-10, com base nos dispositivos do artigo 26, do Decreto n.º 5.450/2005 e no subitem 4.20.1 do Edital, apresentou contrarrazões tempestivamente, conforme documento à fl. 556, enviado via campo próprio do sistema de Compras Governamentais, conforme síntese abaixo:

(...)

*A recorrida esclarece que a recorrente não acompanhou todo o processo, tendo em vista que ocorreram empates de propostas cadastradas, entretanto, não foi o caso da empresa Cerrado Viagens, tendo em vista que a mesma ofertou lances no certame, assim como outras empresa. Acrescenta que a empresa não pode ser responsabilizada por outras empresas que optaram por não ofertar lances.*

*Quanto ao valor proposto para a execução do objeto, esclarece que é uma responsabilidade da empresa honrar sua proposta, lembra ainda, que foi a proposta mais vantajosa para a Administração. Traz à baila, a licitação da Universidade Federal da Bahia, na qual a recorrente sagrou-se vencedora do certame com o valor de R\$ 0,0001 unitário e R\$ 0,12 anual, portanto, logo causa estranheza a alegação de uma empresa que atua a muitos anos no mercado e possui conhecimento dos valores praticados e que também pratica esses valores, tendo em vista o mercado atual de agências de viagens.*

13. Diante do exposto, espera que se negue provimento as razões de recurso apresentados pela recorrente, mantendo-se a decisão que a declarou HABILITADA e CLASSIFICADA, promovendo-se a adjudicação do objeto em seu favor e a ulterior homologação do certame.

## **DA ANÁLISE DO RECURSO**

14. Ante os fatos expostos, no atendimento aos argumentos apresentados pela recorrente, apresentamos a seguir, para os fins a que se destinam, as considerações acerca do Recurso interposto pela empresa IDÉIAS TURISMO EIRELI – CNPJ: 02.676.310/0001-56.

15. Antes porém, importa esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a **proposta mais vantajosa nos termos previstos no Edital**. No procedimento formal, a licitação está vinculada às determinações expressas nos instrumentos legais em vigor, que regem os seus atos, fases, e, ainda, aos princípios que pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados, até a homologação do julgamento, e, conseqüentemente, o contrato.

16. É importante destacar que em consulta ao site de compras governamentais foi verificado que o certame em referência, contou com a participação de 26 (vinte e seis) empresas durante a fase de lances, conforme fls. 456/457.

17. Quanto a alegação da empresa IDÉIAS TURISMO EIRELI – CNPJ: 02.676.310/0001-56, de que não houve fase de lances no certame, e que a empresa vencedora da licitação, foi declarada vencedora sem dar nenhum lance após a abertura da mesma, ou seja, foi declarada habilitada com a proposta “cadastrada” no sistema, antes da abertura do certame, demonstraremos abaixo que o alegado pela recorrente **não procede**.

18. Há que destacar que a empresa recorrente não analisou corretamente a Ata de Realização do Pregão nº 8/2018-EPL, tendo em vista que está questionando fato **não ocorrido no certame em comento**, conforme trechos retirados da Ata, os quais verificaremos abaixo:

**Item: 1 - GRUPO 1 - Prestação de Serviços de Agenciamento de Viagens**

**Propostas** Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.  
(As propostas com \* na frente foram desclassificadas pelo pregoeiro)

CNPJ/CPF	Fornecedor	Porte ME/EP P	Declaração ME/EPP/CO OP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
26.722.189/0001-10	CERRADO VIAGENS EIRELI	Sim	Sim	677	R\$ 0,0100	R\$ 6,7700	29/10/2018 15:11:59
<b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> Contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares domésticos e internacionais destinados a Empresa de Planejamento e Logística S/A - EPL, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência							

**Lances** (Obs: lances com \* na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 6,7700	34.121.202/0001-03	06/11/2018 10:00:25:123
R\$ 6,7700	07.340.993/0001-90	06/11/2018 10:00:25:123
<del>R\$ 6,7700</del>	<del>26.722.189/0001-10</del>	<del>06/11/2018 10:00:25:123</del>
R\$ 6,7700	07.832.586/0001-08	06/11/2018 10:00:25:123
R\$ 0,0100	04.613.668/0001-65	06/11/2018 10:14:30:957
<del>R\$ 0,0100</del>	<del>26.722.189/0001-10</del>	<del>06/11/2018 10:16:47:810</del>
R\$ 0,0100	05.917.540/0001-58	06/11/2018 10:18:06:093

\* Observação: Não foram incluídos todos os lances, os mesmos podem ser verificados na Ata de Realização do Pregão nº 8/2018, UASG: 395001.

**Item: 2 - GRUPO 1 - Prestação de Serviços de Agenciamento de Viagens**

**Propostas** Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.  
(As propostas com \* na frente foram desclassificadas pelo pregoeiro)

CNPJ/CPF	Fornecedor	Porte ME/EP P	Declaração ME/EPP/COO P	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
26.722.189/0001-10	CERRADO VIAGENS EIRELI	Sim	Sim	88	R\$ 0,0100	R\$ 0,8800	29/10/2018 15:11:59
<b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> Contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares domésticos e internacionais destinados a Empresa de Planejamento e Logística S/A - EPL, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência							

**Lances** (Obs: lances com \* na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 0,8800	34.121.202/0001-03	06/11/2018 10:00:25:123
R\$ 0,8800	07.340.993/0001-90	06/11/2018 10:00:25:123
<del>R\$ 0,8800</del>	<del>26.722.189/0001-10</del>	<del>06/11/2018 10:00:25:123</del>



R\$ 0,8800	07.832.586/0001-08	06/11/2018 10:00:25:123
R\$ 0,8800	04.845.470/0001-07	06/11/2018 10:00:25:123
<del>R\$ 0,0100</del>	<del>26.722.189/0001-10</del>	<del>06/11/2018 10:16:38:340</del>
R\$ 0,0100	05.917.540/0001-58	06/11/2018 10:18:14:923

\* **Observação:** Não foram incluídos todos os lances, os mesmos podem ser verificados na Ata de Realização do Pregão nº 8/2018, UASG: 395001.

**Item: 3 - GRUPO 1 - Prestação de Serviços de Agenciamento de Viagens**

**Propostas** Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.  
(As propostas com \* na frente foram desclassificadas pelo pregoeiro)

CNPJ/CPF	Fornecedor	Porte ME/EP, P	Declaração ME/EPP/CO OP	Quantidade e	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
26.722.189/0001-10	CERRADO VIAGENS EIRELI	Sim	Sim	500	R\$ 0,0100	R\$ 5,0000	29/10/2018 15:11:59
<b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> Contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares domésticos e internacionais destinados a Empresa de Planejamento e Logística S/A - EPL, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência <b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> Alteração e cancelamento de BILHETES DE PASSAGEM VOOS DOMÉSTICOS E VOOS INTERNACIONAIS							

**Lances** (Obs: lances com \* na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 5,0000	34.121.202/0001-03	06/11/2018 10:00:25:123
R\$ 5,0000	07.340.993/0001-90	06/11/2018 10:00:25:123
<del>R\$ 5,0000</del>	<del>26.722.189/0001-10</del>	<del>06/11/2018 10:00:25:123</del>
R\$ 5,0000	07.832.586/0001-08	06/11/2018 10:00:25:123
R\$ 5,0000	04.845.470/0001-07	06/11/2018 10:00:25:123
<del>R\$ 0,0100</del>	<del>26.722.189/0001-10</del>	<del>06/11/2018 10:16:03:337</del>
R\$ 0,0100	04.613.668/0001-65	06/11/2018 10:17:02:997

\* **Observação:** Não foram incluídos todos os lances, os mesmos podem ser verificados na Ata de Realização do Pregão nº 8/2018, UASG: 395001.

19. Como pode ser visto nos quadros acima, os itens 1, 2 e 3, únicos itens disputados no certame, tiveram lances ofertado pela empresa vencedora, após a abertura do certame, conforme grifo nosso acima, portanto, não procede a alegação da empresa recorrente, de que a empresa não efetuou lance algum.

20. Acrescenta-se que a proposta cadastrada pela empresa CERRADO VIAGENS EIRELI, foi cadastrada em **29/10/2018, às 15:11:59 horas**, portanto, nessa data foi cadastrada a proposta original, e não como alegado pela recorrente, que a mesma havia vencido a licitação, sem dar nenhum lance. Acrescenta-se que foram realizados 2 (dois) lances, após a abertura do certame, que ocorreu em 06/11/2018, às 10:00 horas, conforme grifado acima.

21. Conforme pode ser verificado a empresa vencedora cumpriu as exigências do Edital, bem como o sistema [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), registrou a empresa como 1ª classificada no certame, de acordo com os critérios de desempate constantes do Edital, e de acordo com o Art. 24 do Decreto nº 5.450/2005, conforme transcrito abaixo:

*“4.12 Critérios de desempate:*

*4.12.1 Quando o empate ocorrer em nível de lance será adotado a seguinte ordem de desempate:*

*4.12.1.1 Desempate de ME/EPP realizado automaticamente pelo Sistema Comprasnet, consoante Lei Complementar nº 123/2006.*

*4.12.1.2 Caso permaneça o empate, será considerada classificada em primeiro lugar a empresa que enviou o lance primeiro.”*

*Decreto nº 5.450/2005*

*(...)*

*Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.*

*(...)*

*§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.*

22. Diante do exposto, não vislumbra-se nenhum ato falho cometido pela empresa declarada vencedora, uma vez que a mesma atendeu a todas às exigências do Edital, tendo ofertado lances após a abertura do certame, conforme já esclarecido.

23. Alertamos à empresa recorrente, que alegações inverídicas ou sem fundamentos, como o ponto esclarecido acima e que servem somente para frustrar os objetivos da licitação, poderão ser consideradas condutas tipificadas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, portanto, passível de abertura de processo para avaliar a conduta da licitante no certame.

24. Quanto ao segundo ponto do recurso, destaca-se que somente a empresa Idéias Turismo Eireli, dentre as 26 (vinte e seis) empresas participantes, questionou o valor de R\$ 0,01 (um centavo), lance dado para os 3 (três) itens em disputa no certame pela empresa CERRADO VIAGENS EIRELI.

25. Cumpre registrar que esse ponto foi alvo questionado na fase de esclarecimento, conforme transcrito abaixo:

***“CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS Nº 01***

*4. Caso não seja aceito R\$ 0,0001 (um milésimo) o menor valor aceito será de R\$ 0,01 (um centavo)?*

***RESPOSTA: Sim”***

***“CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS Nº 02***

*“11) Será aceito proposta com valor unitário com 4 casas decimais para os item objeto de disputa?*



**RESPOSTA:** Não, somente 2 (duas) casas decimais, conforme ITEM 3.1. II, "b", do Edital.

"..... II.ao valor ofertado, de acordo com as seguintes orientações:

b) o valor deverá ser expresso em Real (R\$) e com até 2 (duas) casas decimais;"

**"CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS Nº 03**

1) Será aceito taxa de transação no valor de R\$ 0,01?

**RESPOSTA:** Sim"

26. Conforme demonstrado acima, os questionamentos realizados na fase de esclarecimentos são cristalinos, pois esclarecem que o valor mínimo a ser aceito seria de R\$ 0,01 (um centavo), uma vez que trata-se de Pregão Eletrônico "comum", portanto, o valor da disputa no certame é o valor total, ao contrário de um Pregão Eletrônico pelo sistema de registro de preços, no qual se registra o valor unitário do item e o sistema calcula automaticamente, multiplicando pela quantidade a ser adquirida/contratada, o que não é o caso desta licitação.

27. Esclarecemos que o valor unitário exigido no modelo de proposta comercial - Anexo II do Edital, é somente para preenchimento após a fase de lances, de acordo com o valor total, ou seja, divide-se o valor total pelas quantidades, somente para efeitos de composição da proposta, tendo em vista que o certame era disputado pelo valor total, conforme critério de julgamento, menor preço do grupo.

28. Diante de todo o exposto, informamos que a empresa CERRADO VIAGENS EIRELI atendeu as exigências do Edital, desta forma, os argumentos apresentados pela RECORRENTE encontram-se analisados, esclarecidos e julgados pelo Pregoeiro.

## **CONCLUSÃO**

29. Diante dos fatos apresentados, respeitado os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, e, da análise realizada, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, conclui que a argumentação apresentada pela recorrente não demonstrou fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido pregão.

30. Por todo o exposto, nego provimento no mérito ao recurso interposto pela RECORRENTE, e, via de consequência, dou prosseguimento ao feito, submetendo a presente decisão à autoridade superior, em obediência ao disposto no inciso VII do art. 11 do Decreto nº 5.450/2005 e §5º do Art. 99 do Regulamento de Licitações, para, se assim entender, confirmar a presente decisão do Pregoeiro ou modificar, anular ou revogar a decisão em apreço, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa IDÉIAS TURISMO EIRELI – CNPJ: 02.676.310/0001-56.

Brasília, 19 de novembro de 2018.  
  
ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO  
Pregoeiro/EPL  
Portaria nº 272/2018



De acordo. À elevada deliberação do Senhor Diretor de Gestão, conforme proposto pelo Senhor Pregoeiro.

Brasília, 19 de novembro de 2018.

*Paula Nunan*  
PAULA NUNAN

Gerente de Licitações e Contratos – Substituta